



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de agosto de 2018

nº 1686 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 29

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00305/18

PROCESSOS: 0971/2017 e 0990/2017 – TCE-RO@

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas / Auditoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Castanheiras – IPC

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.

Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 2013 a 2016, CPF n. 092.622.877-39;

Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal no exercício de 2017, CPF n. 499.298.442-87;

Luciano Mendes Fialho, Vereador Presidente no exercício de 2016, CPF nº 422.677.572-49;

Maione do Nascimento Costa, Coordenadora do IPC no exercício de 2016, CPF n. 006.053.172-08;

Levy Tavares, Coordenador do IPC no exercício de 2017, CPF n.

286.131.982-87;

Gilmar da Silva Ferreira, Contador (CRC-RO n. 004903/O-3), CPF n.

619.961.142-04.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS – IPC. GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DESPESA ADMINISTRATIVA ACIMA DO LIMITE LEGAL (2%). NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

O não envio injustificado do relatório anual de controle interno, acompanhado do certificado de auditoria e pronunciamento do gestor do órgão, é considerado falha grave no contexto do exame das prestações de contas e, na forma da Súmula 04/TCE-RO, enseja reprovação das contas.

Exceder o limite de até 2% fixado na norma para a realização de gastos com a manutenção (despesa administrativa) do Instituto de Previdência afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário, motivando a reprovação das contas, consoante precedentes deste Tribunal (Acórdãos de n. 112/2011 – 1ª Câmara e 73/2014 – 1ª Câmara).

O não pagamento das contribuições previdenciárias patronal e suplementar, constitui falha grave que reprova as contas e enseja a cominação de sanção aos responsáveis por acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 69, da Lei Complementar nº 101/2000).

O gestor do Instituto de Previdência (RPPS) tem o dever de exigir da Administração o repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores, patronal e suplementar, e a omissão constitui falha grave que, além de ensejar sanção, reprova as contas.

Irregularidades constatadas na Prestação de Contas e em Auditoria de Conformidade, ensejam determinação de medidas corretivas prospectivas.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria (990/2017) e de um processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC (971/2017), de responsabilidade da senhora Maione do Nascimento Costa, Coordenadora do Instituto, sendo ambos atinentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Maione do Nascimento Costa, na qualidade de coordenadora, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento do inciso III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04; e Portarias STN n. 437 e n. 438/2012, uma vez que não foram localizados nos autos os Anexos VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei Federal n. 4.320/64;
- b) Descumprimento do princípio da publicidade, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o alínea “b” do inc. III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04, uma vez que não foi localizada nos autos a qualificação do Controlador;
- c) Descumprimento da alínea “c” do inc. III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04, uma vez que não foi localizada nos autos a prova de publicação dos Balanços e Demonstrativos estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64, art. 101, em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;
- d) Descumprimento da alínea “m” do inc. III do art. 15 da IN n. 013/TCERO-04, uma vez que não foi localizada nos autos a relação dos devedores inscritos na dívida ativa;
- e) Descumprimento do inc. III do art. 9º c/c o inc. I do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que não foram localizados nos autos relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais do exercício de 2016;
- f) Descumprimento do inc. IV do art. 9º c/c o art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que não foram localizados nos autos expresse e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno;
- g) Descumprimento do art. 15 da IN n. 013/TCERO-2004, porque não foram localizados nos autos os relatórios do Órgão de Controle Interno, do exercício de 2016, elaborados quadrimestralmente;
- h) descumprimento do art. 1º, I, da Lei Federal n. 9.717/98 c/c os arts. 8º e 9º da Portaria n. 402/08, art. 4º da LRF e art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial), porque na prestação de contas do IPC não foi localizada a reavaliação atuarial referente ao exercício de 2016, somente a de 2015;
- i) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/ 2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, em razão do gasto com despesas administrativas no exercício de 2016, no montante de R\$ 242.109,24 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavo), sendo que o limite era de R\$ 84.027,60 (oitenta e quatro mil, vinte e sete reais e sessenta centavos), havendo excesso de gastos administrativos no valor de R\$ 158.081,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos);

j) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo disponível para o exercício seguinte, constante no Balanço Financeiro, conciliado com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, somado aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, constantes no Balanço Patrimonial, de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos trinta e um reais e dezessete centavos), não se coaduna com o constante nos extratos e conciliações bancárias apresentados, em que consta o montante de R\$ 8.456.666,72 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);

k) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque no Balanço Patrimonial, o saldo evidenciado na conta Caixa, no valor de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), está em desacordo com o saldo, em 31.12.2016, demonstrado nos extratos bancários, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 11.847,76 (onze mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

l) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque o saldo zerado evidenciado na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial, está em dissonância com o constante nos extratos dos investimentos e aplicações financeiras, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 8.444.818,96 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos); e,

m) Descumprimento do art. 1º, III, da Lei Federal n. 9.717/98, por ter sido constatado pagamento de despesas estranhas ao objetivo do RPPS.

II – Julgar IRREGULARES as contas especiais do senhor Luciano Mendes Filho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras no exercício de 2016, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por infringência ao art. 63, II, da Lei Municipal nº 401/05, com redação dada pela Lei Municipal nº 662/2010, em razão do não recolhimento integral da contribuição patronal dos servidores da Câmara Municipal no exercício de 2016;

III – Julgar IRREGULARES as contas especiais do senhor Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por infringência ao art. 63, II, da Lei Municipal nº 401/05, com redação dada pela Lei Municipal nº 662/2010, em razão do recolhimento parcial das contribuições patronal e suplementar do Município ao Instituto de Previdência de Castanheiras, não aplicando a alíquota estabelecida em lei municipal vigente no exercício de 2016;

IV – Julgar regulares COM RESSALVA as contas especiais do senhor Gilmar da Silva Ferreira, contador do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo disponível para o exercício seguinte, constante no Balanço Financeiro, conciliado com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, somado aos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, constantes no Balanço Patrimonial, de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos trinta e um reais e dezessete centavos), não se coaduna com o constante nos extratos e conciliações bancárias apresentados, em que consta o montante de R\$ 8.456.666,72 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);

b) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque no Balanço Patrimonial, o saldo evidenciado na conta Caixa, no valor de R\$ 8.413.931,17 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), está em desacordo com o saldo, em 31.12.2016, demonstrado nos extratos bancários, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 11.847,76 (onze mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

c) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64, porque o saldo zerado evidenciado na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial, está em dissonância com o constante nos extratos dos investimentos e aplicações financeiras, nos quais consta, a esse título, o montante de R\$ 8.444.818,96 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos); e,

d) Descumprimento do art. 1º, III, da Lei Federal n. 9.717/98, por ter sido constatado pagamento de despesas estranhas ao objetivo do RPPS.

V – Deixar de aplicar multa ao senhor Luciano Mendes Fialho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras no exercício de 2016, pelo fato descrito no item II, uma vez que a responsabilização será mais especificamente analisada na Tomada de Contas Especial nº 577/17;

VI – Aplicar multa à senhora Maione do Nascimento Costa, Coordenadora do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2016, no valor total de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), sendo:

a) R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão dos itens I, “a”, “c”, “d” e “h”;

b) R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão dos itens I, “b”, “e”, “f” e “g”; e,

c) R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão do item I, “i”.

VII – Aplicar multa ao senhor Claudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal de Castanheiras no exercício de 2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão do item III.

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando a regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, conjuntamente com o atual gestor do Instituto de Previdência de Castanheiras, o levantamento das contribuições previdenciárias dos acordos de parcelamento vigentes nº 2875, 2876 e 2877 e com prestações vencidas, e dos valores em aberto relativos à alíquota patronal do exercício de 2016, e proceda ao seu recolhimento, que poderá ser de forma parcelada, desde que de comum acordo (precedente DM-GPCPN nº 0325/2017, no processo nº 1451/2015/TCER);

b) Promova o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo (superior a 2%) da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$ 154.334,27 no exercício de 2016, que poderá ser de forma parcelada, desde que de comum acordo com o atual gestor do Instituto de Previdência de Castanheiras (precedente DM-GPCPN nº 0325/2017, no processo nº 1451/2015/TCER);

c) Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras (IPC), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão

Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

d) Comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do Artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial);

e) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de instituir requisitos profissionais contemplando a certificação em investimento, a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e comprove, neste mesmo prazo de 180 dias, o atendimento do requisito (Certificação Profissional em Investimentos) do Gestor da autarquia; e,

f) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

IX – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras (IPC), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promova, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas;

b) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

c) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

d) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; e,

e) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

X – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, para que, no prazo de 30 dias a partir da notificação, promova a regularização do valor em aberto de R\$ 4.759,06 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove

reais, e seis centavos), referente à diferença de recolhimento das contribuições patronais da Câmara;

XI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras e ao Coordenador do IPC que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

XII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Categoria: Decorrente de decisão de Plenário; Subcategoria Verificação de cumprimento de Acórdão; Jurisdicionados: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras e Prefeitura Municipal de Castanheiras), encaminhando-lhe cópia da Decisão, do Relatório de Auditoria e do Relatório da Prestação de Contas, e posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos, quanto ao cumprimento das determinações;

XIV – Determinar a juntada do acórdão, do Relatório da Auditoria e do Relatório da Prestação de Contas ao processo de Tomada de Contas Especial nº 0577/17-TCER, para exame em conjunto e em confronto;

XV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, aos atuais Prefeito, Presidente da Câmara, Coordenador e Contador do IPC, do Município de Castanheiras, para o cumprimento das determinações constantes neste acórdão; e,

XVII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00303/18

PROCESSO: 01566/18-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 0425/14/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
RECORRENTE: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª, de 2 de agosto de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 31, III e 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 96 DO RITCE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO CABIMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, conforme artigo 31, caput e inciso III da Lei Complementar nº 154/96;
2. Não é o recurso cabível no caso concreto, portanto, considerando que a decisão recorrida foi prolatada em processo de fiscalização de atos e contratos;
3. No caso dos autos também não restou demonstrado que o recurso interposto se enquadre em alguma das hipóteses previstas no artigo 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;
4. Recurso de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ex-diretora-presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, contra o Acórdão APL-TC 00521/17, proferido no Processo nº 00425/14, de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia sobre irregularidades na criação de empregos públicos comissionados no âmbito da Caerd, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor em face do Acórdão APL-TC 00521/17, proferido no Processo nº 00425/14, por ser manifestamente incabível na espécie, haja vista que a decisão recorrida não foi prolatada em processo de Tomada ou Prestação de Contas, conforme estabelece o art. 96 do RITCE-RO, e, ainda, por não se atender aos pressupostos de admissibilidade fixados nos artigos 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/1996 e 96, incisos I, II e III do RITCE-RO;

II – Dar ciência deste Acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC n.º 154/1996, pelas seguintes infrações:

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00300/18

PROCESSO: 02094/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00213/17, referente ao Processo n.º 00047/16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Daniel Deina - CPF nº 836.510.399-00

Luiz Maria Calente - CPF nº 166.782.222-53

Márcia Pedrozo da Silva - CPF nº 607.952.202-00

J. D. Canaã Construções EIRELI-ME - CNPJ nº 19.535.091/0001-98

João Carlos Fabris Junior - CPF nº 663.613.112-87

Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

Roselaine Regina Egydio Silva - CPF nº 313.003.832-91

Valdeci Ferreira - CPF nº 836.190.549-91

Valdir Silvério - CPF nº 663.459.959-91

Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF nº 614.564.892-91

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, 02 de agosto de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 16, II, "B", 54 E 55, II, LC N.º 154/1996.

1. TCE em que se apura atos praticados com graves infrações às normas legais deve ser julgada irregular (art. 16, II, LC n.º 154/1996).

2. Inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas em licitação contraria vedações legais e princípio constitucional (arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e 37, caput, da CRFB) e enseja multa (art. 55, II, LC n.º 154/1996).

3. Justificativa insuficiente na utilização de pregão presencial não observa a legislação (art. 3º, I e III, da L. n.º 10.520/2002), contraria a Súmula 6/TCE-RO e também enseja multa (art. 55, II, LC n.º 154/1996).

4. Pagamentos sem a quitação regular contrariam a legislação (arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964) e ensejam débito (art. 54, LC n.º 154/1996).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 213/2017, lavrado no Processo n.º 47/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 213/2017, lavrado no Processo n.º 47/2016,

a) inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas, infringindo os arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, art. 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e art. 37, caput, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva respectivamente ex-prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-secretários de Desenvolvimento Urbano do mesmo município e pregoeiros;

b) justificativa insuficiente da utilização do pregão presencial, infringindo o art. 3º, I e II, da L. n.º 10.520/2002, Súmula n.º 06/TCE-RO, e art. 37, caput, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva;

c) pagamentos sem a quitação regular, infringindo os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME;

II – Imputar débito solidário nos seguintes valores:

a) no valor de R\$ 177.207,04 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde fevereiro de 2015 (data da emissão da nota fiscal n.º 13) até junho deste ano (2018), a Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, por parte da infringência disposta no item I, "c", acima; e

b) no valor de R\$ 22.692,25 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde agosto de 2015 (data da emissão da nota fiscal n.º 15) até junho deste ano (2018), a Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pela outra parte da infringência disposta no item I, "c", acima;

III – Aplicar multa individual, com as seguintes dosimetrias:

a) a Raniery Luiz Fabris, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% (seis por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, "a", "b" e "c", acima;

b) a João Carlos Fabris Junior, também no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, "a", "b" e "c", acima;

c) a Valdeci Ferreira, ainda no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, "a", "b" e "c", acima;

d) a Valdir Silvério, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, "a" e "b", acima;

e) a Márcia Pedrozo da Silva, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, "a" e "b", acima; e

f) a J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% (quatro por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, "a" e "c", acima;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores dispostos no II, "a" e "b", acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais/moratórios, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado – FDI-TCE das multas dispostas no item III, "a" a "f", também acima;

V – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da LC n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 3º, III, da LC n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos;

VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alvorado do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, que, para a contratação de bens e serviços comuns utilize, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, com fundamento na Súmula 6/TCE-RO;

VII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, diante das infrações apuradas, e entendendo necessário, atue, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão;

VIII – Intimar, também por ofício, o MPC;

IX – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental;

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00301/18

PROCESSO: 02067/18/TCE-RO (Processo nº 01630/2018/TCE-RO;
Processo nº 03151/2013/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 0121/2018/TCE-RO - Processo nº 01630/2018/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes-RO
RECORRENTES: José Márcio Londe Raposo – CPF: 573.487.748-49 – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes;

Marcelo dos Santos – CPF: 586.749.852-20 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes;
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 13ª Sessão do dia 02 de agosto de 2018.
GRUPO: I

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO NO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZADA CONTRADIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando não demonstrada a contradição alegada nas razões recursais (art. 33 da LC nº 154/96);
2. O marco inicial da contagem do prazo recursal ocorre com a publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento;
3. Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos, na qualidade de Ex-Prefeito e Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do município de Ariquemes, respectivamente, em face da Decisão Monocrática-GCVCS nº 0121/2018/TCE-RO que, prolatada por este Relator em sede dos autos nº. 1630/18/TCE-RO, não conheceu, por ser impróprio e intempestivo, o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC 081/18, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº. 03151/2013-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por José Márcio Londe Raposo, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, contra Decisão Monocrática-GCVCS nº 0121/2018, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, com fundamento no art. 33 da Lei 154/96, negar provimento, visto que não restou demonstrada contradição na Decisão Monocrática guerreada;
- II. Dar ciência deste Acórdão aos embargantes senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos e ao advogado, Senhor Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: II. www.tce.ro.gov.br;
- III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil, e o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.638/11

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cacaulândia

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010 – cumprimento do item III do Acórdão nº 106/2015-2ª Câmara

RESPONSÁVEIS: Gleice Machado – Superintendente (período: 1º/1 a 31/05/10), Silvana Rodrigues de Souza Alquieri (período: 1º/6 a 31/12/10), Sara Carvalho dos Santos – Contadora e Florivaldo da Silva Pereira – Gerente Administrativo e Financeiro.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0207/2018-GCPCN

Cuidam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cacaulândia.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 106/2015-2ª Câmara:

[...]

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante esta Corte a adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que excederam os gastos administrativos, no valor de R\$ 53.131,92, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Instado, pelos Ofícios 1036/2015/D2ª C-SPJ (fl. 390), 13/GCPCN-2016 (fl. 419) e 230/2016-GCPCN (fl. 432), o Sr. Edmar Ribeiro Amorim formulou pedido de parcelamento (protocolo 9575/16), o que foi deferido pela DM-GCPCN-TC 00211/16. Contudo, não houve o cumprimento pelo gestor.

Em razão disso, o Sr. Edir Alquieri, pelos Ofícios nº 0037/2017-GCPCN e 103/2017-GCPCN, atual Prefeito do Município de Cacaulândia, foi instado a cumprir a ordem desta Corte.

Em resposta, o referido gestor veio aos autos requerer um novo parcelamento do valor a ser devolvido à autarquia previdenciária municipal (protocolo nº 4217/17).

A DM-GCPCN-TC 00114/17 (fls. 475/476) concedeu o parcelamento requerido .

O requerente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 480/507.

O Controle Externo (fls. 512/513), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 480/507

Os documentos juntados às fls. 480/507 (Protocolos nºs 09273, 10397, 12210, 14796, 16008/2017, 02099 e 03544/2018), referem-se aos Ofícios nºs 235/PMC/GP/17, 267/PMC/GP/17, 313/PMC/GP/17, 368/PMC/GP/17, 413/PMC/GP/17, 093/PMC/GP/18 e 191/PMC/GP/18 da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, carregando cópias não autenticadas dos comprovantes de transferência à conta do Instituto de Previdência de Cacaulândia, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 114/2017-GCPCN-TC.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises na forma da Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito, onde verifica o saldo devedor de R\$ 2.161,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavo), em face da aplicação da atualização monetária e juros de mora pagamento de cada parcela não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCERO n. 1364, ano VII, em 3.4.17), condicionando ao cumprimento do item III a apresentação de novo comprovante de recolhimento.

Tabela 1 – Parcelas Corrigidas *versus* Créditos apresentados

DATA	PARCELAS - A	CORREÇÃO B	DATA	CRÉDITOS C	DIFERENÇA D
12/06/2017	R\$14.264,22	-	12/06/2017	R\$14.264,22	-
13/07/2017	R\$14.406,86	R\$142,64	13/07/2017	R\$14.358,12	R\$48,74
12/08/2017	R\$14.550,93	R\$144,07	12/08/2017	R\$14.417,58	R\$133,35
11/09/2017	R\$14.696,44	R\$145,51	11/09/2017	R\$14.524,84	R\$171,60
11/10/2017	R\$14.843,40	R\$146,96	11/10/2017	¹ R\$14.733,60	R\$109,80
10/11/2017	R\$14.991,84	R\$148,43	10/11/2017	¹ R\$14.733,60	R\$258,24
10/12/2017	R\$15.141,76	R\$149,92	10/12/2017	R\$14.852,20	R\$289,56
09/01/2018	R\$15.293,17	R\$151,42	09/01/2018	² R\$14.976,18	R\$316,99
08/02/2018	R\$15.446,11	R\$152,93	08/02/2018	² R\$14.976,18	R\$469,93
10/03/2018	R\$15.600,57	R\$154,46	10/03/2018	R\$15.236,83	R\$363,74
Total Atualizado	R\$149.235,30	DIFERENÇA -R\$ 2.161,95	Total Recolhido	R\$147.073,35	R\$2.161,95

¹ - ² - considerou-se para efeito de aplicação da atualização, lançamento mês a mês, mesmo a apresentação do crédito no mês subsequente;

Memória de Cálculo: Coluna A = cálculo das parcelas, com aplicação de 1%/mês sobre o valor da anterior; Coluna B => corresponde ao valor a ser acrescido a parcela subsequente; Coluna C = Crédito a satisfazer a parcela da coluna A; Coluna D=> refere-se ao Total das parcelas da coluna versus o total dos créditos apresentados na coluna C.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Condicionar ao Município de Cacaulândia, a expedição de quitação/certificação de cumprimento do débito relativo ao item III do Acórdão nº 106/2015-2ª- CÂMARA, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 2.161,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavo), que deverá ser atualizado quando do recolhimento no link: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>.

Em vista disso, procedeu-se à notificação do requerente, quanto ao montante remanescente (fl. 517), que apresentou os comprovantes de recolhimento de fls. 524/525.

Sem maiores delongas, corroborando o teor da análise técnica, verifica-se que o gestor demonstrou o cumprimento da determinação desta Corte (item III), em razão de que restou comprovado o recolhimento integral da dívida.

Registre-se que as determinações constantes do item VI são de caráter prospectivo e serão verificadas nas próximas prestações de contas.

Por fim, não se pode atestar o cumprimento integral do Acórdão nº 106/2015-2ª Câmara, pois resta pendente o cumprimento do seu item II, que estipulou multa à Srª. Gleice Machado e à Srª. Silvana Rodrigues de Souza Alquieri, as quais, mesmo após instadas pelos Ofícios Pce n. 1038/2015/D2ª C-SPJ e 1039/2015/D2ª C-SPJ, não comprovaram o recolhimento da sanção, conforme atesta a Certidão Técnica de fl. 398.

Em decorrência disso, os dados das Certidões de Decisões dos Títulos Executivos nºs 1 e 2/2016 foram enviados à Dívida Ativa Estadual e, em ato seguinte, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, pelo Ofício n. 019/2016/DEAD (fl. 416), informou o protesto das CDA's em nome das citadas jurisdicionadas.

Registre-se que não consta informação neste processo de que a referida cobrança esteja sendo realizada via PACED, o que será determinado nesta oportunidade.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprido o item III do Acórdão nº 106/2015-2ª Câmara, pois restou devidamente comprovado o recolhimento do valor da dívida ali constante;

II – Determinar a inscrição no PACED, acerca do cumprimento do item II do Acórdão n. 106/2015-2ª Câmara, que aplicou multa à Srª. Gleice Machado e à Srª. Silvana Rodrigues de Souza Alquieri;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes, conforme determinação constante do item IX do referido decism.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00302/18

PROCESSO: 01475/17/TCE-RO [e] - Apensos (03981/15; 04712/16; 00889/16; 00891/16; 00893/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.
INTERESSADO: Município de Cujubim.
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto (CPF nº 421.845.922-34) – Prefeito Municipal (no período de 01/01 a 26/09/2016);
Marcos César de Mesquita da Silva (CPF nº 592.971.742-72) – Prefeito Municipal (no período de 27/09/ a 04/10/2016);
Djalma Moreira da Silva (CPF nº 350.797.622-68) – Prefeito Municipal (no período de 05/10 a 31/12/2016).
Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
João Siqueira (CPF nº 389.399.242-15) – Contador (CRC/RO - 004921/O).
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF nº 980.919.482-04) – Controladora.
ADVOGADO: Marcos César de Mesquita da Silva – OAB/RO 4646.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão Plenária, de 02 de agosto de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUMENTO NOMINAL MÍNIMO DE 2%. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ATOS CONTRÁRIOS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE REGISTRO CONTÁBIL. FRAGILIDADE DA CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as contas apresentadas receberão Parecer Prévio pela Reprovação.

2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.

3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita

Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

4. Deve a Administração Pública observar o atingimento da Meta de Resultado Primário e Nominal fixada na LDO, em cumprimento ao que determina os artigos 4º, §1º, 9º e 53 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 53, III; artigo 4º, §1º e artigo 9º da LC 101/00, respectivamente.

5. Quando do repasse financeiro ao Poder Legislativo municipal, deve-se observar o limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, I a VI e §2º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de CUJUBIM/RO, de responsabilidade dos Senhores Fábio Patrício Neto, Marcos César de Mesquita da Silva e Djalma Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cujubim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35.

II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas anuais do Município de Cujubim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.9.2016, e de responsabilidade do Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 350.797.622-68, Prefeito Municipal no período de 5.10 a 31.12.2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal no período de 1/1 a 26/9/2016 (CPF nº 421.845.922-34), DJALMA MOREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal no período de 5/10 a 31/12/2016 (CPF nº 350.797.622-68) e a Senhora GÉSSICA GEZEBEL DA SILVA FERNANDES – Controladora (CPF nº 980.919.482-04)

a) Divergência no valor de R\$3.997.874,52 (três milhões novecentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), verificada entre o Saldo apurado na Conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$9.574.612,13) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$5.576.737,61), em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº

4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

b) Divergência no valor de R\$19.721.135,81 (dezenove milhões setecentos e vinte e um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) verificada entre o Saldo de Caixa do Balanço Patrimonial (R\$5.576.737,61) e o Saldo Final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$25.297.873,42), em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

c) Divergência no valor de R\$-7.859.511,81 (sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos), verificada no confronto realizado entre o Ativo apurado conforme a Lei nº 4.320/64 (R\$43.875.337,82) e o valor do Ativo apurado de acordo com o MCAPS (R\$51.734.849,63), em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

d) Superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$466.876,43 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), em descumprimento ao que determina os artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

e) Subavaliação da Dívida Ativa devido a não evidenciação no BGM no montante de R\$2.937.551,30 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) relativos aos encargos da Dívida Ativa Tributária, em descumprimento a Lei nº 4.320/64, artigos 39, 85, 87 e 89; c/c artigo 139 do CTN e seguintes;

f) Divergência no valor de R\$10.457,71 (dez mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), verificada entre o Saldo apurado da Conta Estoques (R\$20.539,20) e o Saldo evidenciado na Conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$10.081,49), em inobservância aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

g) Subavaliação das Obrigações de Curto e Longo Prazo de precatórios, tendo em vista que a dívida informada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO decorrente de precatórios perfeitamente no exercício a importância de R\$70.617,21 (setenta mil seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos), sem que a contabilidade do município promovesse qualquer registro em seu Balanço Patrimonial, infringindo assim às disposições contidas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei nº 4.320/64, c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público);

h) Existência de Saldos não contabilizados no Passivo Exigível a Curto Prazo no montante de R\$1.248.010,75 (um milhão duzentos e quarenta e oito mil dez reais e setenta e cinco centavos), em virtude do cancelamento de empenhos de forma indevida, tais como: a) ausência de justificativa para anulação dos empenhos nºs 1553/2013, 965/2016, 586/2016, 547/2016, 997/2016, 314/2016, 759/2016, 1345/2016, 720/2016 e 995/2016; b) anulação de empenhos liquidados de nºs 965/2016, 759/2016, 965/2016 e 995/2016; e, c) anulação dos empenhos de nºs 586/2016, 997/2016 e 720/2016, cujo objeto da contratação encontrava-se no prazo de execução do contrato, em descumprimento às determinações dos artigos 85, 87 e 89, da Lei nº 4.320/64; c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público);

i) Inobservância aos artigos 37, XXII, e 132 da CF/88; c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/00, pela seguintes ocorrências:

i.1) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional da Administração tributária, conforme Questão 01 – PT3 – Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município EATM;

i.2) Inexistência de legislação municipal que regulamente e institua a carreira de Procurador do Município e ausência de pelo menos um agente investido por concurso público neste cargo;

i.3) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

i.4) Ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV), uma vez que a Administração não revê/atualiza a Planta Genérica de Valores desde 2005 (Lei Municipal nº 249/2005), nos termos dos artigos 33 e 97 do CTN, c/c Súmula nº 160 do STJ;

i.5) Ausência de Plano de Capacitação dos Fiscais de Tributos municipais;

i.6) Ausência de Legislação e Planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

j) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da Dívida Ativa, em inobservância aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/00; c/c artigos 37, XII e 132 da CF/88; c/c artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; c/c Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/97, pela ocorrência dos seguintes apontamentos:

j.1) ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e,

j.2) baixa efetividade da cobrança administrativa da Dívida Ativa municipal.

k) Ausência de Audiência Pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA, em inobservância às disposições contidas no artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

l) Ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO sobre as alterações na legislação tributária, em inobservância às disposições contidas no artigo 165, §2º, da Constituição Federal;

m) Ausência na Lei Orçamentária Anual – LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em inobservância às disposições contidas no art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

n) Créditos abertos sem indicação da finalidade, relativamente aos Decretos de nºs 27, 35, 40, 47, 51, 61, 72, 89, 95, 104, 115, 117, 134, 135, 141, 142, 146, 148 e 150, em inobservância ao disposto no artigo 41, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64;

o) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos relativos aos Decretos de nºs 27, 35, 40, 47, 51, 61, 72, 89, 95, 104, 115, 117, 134, 135, 141, 142, 146, 148 e 150, em inobservância às disposições do artigo 42 da Lei nº 4.320/64;

p) Cancelamento de Empenhos de forma indevida no montante de R\$1.248.010,75 (um milhão duzentos e quarenta e oito mil dez reais e setenta e cinco centavos) tais como: a) ausência de justificativa para anulação dos empenhos nºs 1553/2013, 965/2016, 586/2016, 547/2016, 997/2016, 314/2016, 759/2016, 1345/2016, 720/2016 e 995/2016; b) anulação de empenhos liquidados de nºs 965/2016, 759/2016, 965/2016 e 995/2016; e, c) anulação dos empenhos de nºs 586/2016, 997/2016 e 720/2016, cujo objeto da contratação encontrava-se no prazo de execução do contrato, em inobservância às disposições contidas no artigo 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; c/c artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Princípio da Transparência); c/c artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64;

q) Repasse financeiro ao Poder Legislativo no montante de R\$1.670.000,04 (um milhão seiscentos e setenta mil e quatro centavos), equivalente a 7,40% sobre a receita total do exercício anterior (R\$22.577.825,39), tendo sido realizado acima do limite constitucional

(R\$1.580.447,78), em dissonância com as disposições contidas no artigo 29-A, I a VI e §2º, I, da Constituição Federal;

- r) Remessa fora do prazo legal, através do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre de 2016, em desrespeito às disposições contidas no artigo 8º, c/c Anexo "B" da IN nº 39/2013/TCE-RO;
- s) Realização fora do prazo, da Audiência Pública com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, referente ao 1º Semestre de 2016, em contrário às disposições contidas no artigo 9º, §4º, da LRF; c/c artigo 25 da IN nº 39/2013/TCE-RO;
- t) Publicação intempestiva na Imprensa Oficial e disponibilização na Internet (via declaração pública eletrônica no SIGAP) dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º e 4º bimestres de 2016, em inobservância às disposições contidas no artigo 52, caput c/c art. 48, parágrafo único e artigo 48ª da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF nº 457.343.642-15)

- u) Deixar de encaminhar a esta e. Corte de Contas o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas, em descumprimento ao artigo 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO.

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CUJUBIM/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016, FÁBIO PATRÍCIO NETO, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.9.2016, e DJALMA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 350.797.622-68, Prefeito Municipal no período de 5.10 a 31.12.2016, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – Ratificar, in totum, as sugestões e determinações sugeridas pelo Corpo Técnico Especializado constante do ID-517602, fls. 616/618, acrescentando-se:

IV.1 – À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte que:

- a) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, observando se a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- b) na análise das contas dos governos municipais, doravante, empreenda diligência no sentido de se trazer aos autos a relação de servidores nomeados e, eventualmente, exonerados, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, assim como qualquer outro ato que tenha sido praticado pelos gestores municipais, com potencial para aumentar a despesa com pessoal, a fim de que seja possível concluir com segurança se o incremento, se houver, configura lesão ao art. 21, parágrafo único, da LRF;
- c) na análise das Contas de Cujubim/RO, relativas ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar e apontar, nos autos da respectiva prestação de contas, a ocorrência de novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;
- d) adote medidas com vistas a garantir que sejam chamados aos autos os gestores e agentes públicos que, efetivamente, atuaram no exercício sob exame, à fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em sua máxima extensão.

IV.2 – À Administração Municipal, para que:

- a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo nº 4142/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- c) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e do ativo apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do município;
- d) adote medidas visando ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, especialmente a intensificação da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;
- e) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;
- f) diante de eventuais cancelamento de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para o ato, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;
- g) atente-se para o posicionamento da Corte de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais;
- h) abstenha-se de prever, no texto da Lei Orçamentária Anual, a possibilidade de alteração unilateral do orçamento em percentual superior ao limite considerado razoável pela Corte de Contas, que é de 20%;
- i) implante os controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade dos repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no art. 29-A.

V – Alertar o atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, quanto ao necessário encaminhamento tempestivo e adequado de todos os documentos exigíveis para a efetiva Prestação de Contas do Poder Executivo;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe o limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF, para os gastos com pessoal, observando ainda o prazo estabelecido no artigo 23 do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo,

para que observe a necessidade de, junto a LDO, fazer constar normas relativas ao controle de custos, em observância às determinações contidas no art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo que adote medidas junto à Contabilidade do Município no sentido de regularizar a situação descrita no item 1.4, subitem 1.4.1.1, alínea "b" deste Relatório, que trata da divergência de valor verificada entre o saldo apurado da Conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, evitando com isso a ocorrência dessa impropriedade nas futuras prestações de contas;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Decisão no Diário Eletrônico, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, em observância ao que estabelece o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo às medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

XI – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

XII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CUJUBIM para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00016/18

PROCESSO: 01475/17/TCE-RO [e] - Apensos (03981/15; 04712/16; 00889/16; 00891/16; 00893/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.
INTERESSADO: Município de Cujubim.
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto (CPF nº 421.845.922-34) – Prefeito Municipal (no período de 01/01 a 26/09/2016);
Marcos César de Mesquita da Silva (CPF nº 592.971.742-72) – Prefeito Municipal (no período de 27/9/ a 4/10/2016);
Djalma Moreira da Silva (CPF nº 350.797.622-68) – Prefeito Municipal (no período de 5/10 a 31/12/2016).
Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
João Siqueira (CPF nº 389.399.242-15) – Contador (CRC/RO - 004921/O).
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF nº 980.919.482-04) – Controladora.
ADVOGADO: Marcos César de Mesquita da Silva – OAB/RO 4646.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão Plenária, de 02 de agosto de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUMENTO NOMINAL MÍNIMO DE 2%. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ATOS CONTRÁRIOS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE REGISTRO CONTÁBIL. FRAGILIDADE DA CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, as contas apresentadas receberão Parecer Prévio pela Reprovação.

2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.

3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, "b", III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

4. Deve a Administração Pública observar o atingimento da Meta de Resultado Primário e Nominal fixada na LDO, em cumprimento ao que determina os artigos 4º, §1º, 9º e 53 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 53, III; artigo 4º, §1º e artigo 9º da LC 101/00, respectivamente.

5. Quando do repasse financeiro ao Poder Legislativo municipal, deve-se observar o limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, I a VI e §2º, I, da Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 2 de agosto de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CUJUBIM, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores FÁBIO PATRÍCIO NETO, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.9.2016, MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016, e DJALMA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 350.797.622-68, Prefeito Municipal no período de 5.10 a 31.12, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CUJUBIM e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (17,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,48%), FUNDEB (64,04%) e Repasse ao Legislativo (7,40%);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que, na Execução Orçamentária o município apresentou um saldo de Dotação de R\$6.175.252,93 (seis milhões cento e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos);

Considerando que, na Execução Financeira o município apresentou um saldo disponível consolidado em 31/12/2016 da ordem de R\$25.297.873,42 (vinte e cinco milhões duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos);

Considerando o aumento nominal (R\$1.416.039,29) e percentual (2%) da Despesa com Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, sem que fosse identificado atos praticados pela Administração no período vedado que contrariassem as disposições do Parágrafo Único do art. 21 da LRF;

Considerando a divergência no valor de R\$157.921.355,61 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) verificado entre o Saldo apurado do "Superávit/Déficit Financeiro" (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$-5.625.422,28);

Considerando a divergência de R\$3.997.874,52 (três milhões novecentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) verificada entre o saldo apurado da Conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$9.574.612,13) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$5.576.737,61);

Considerando a divergência de R\$19.721.135,81 (dezenove mil setecentos e vinte e um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) verificada entre o Saldo de Caixa do Balanço Patrimonial (R\$5.576.737,61) e o Saldo Final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$25.297.873,42);

Considerando a divergência do valor negativo de R\$7.859.511,81 (sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos) verificada entre o valor do Ativo apurado conforme a Lei nº 4.320/64 (R\$43.875.337,82) e o valor do Ativo apurado de acordo com o MCASP (R\$51.734.849,63);

Considerando a superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$466.876,43 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos);

Considerando a subavaliação do Saldo da Dívida Ativa devido a não evidenciação no BGM do montante de R\$2.937.551,30 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) relativos aos encargos da Dívida Ativa Tributária;

Considerando a divergência no valor de R\$10.457,71 (dez mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) verificada entre o saldo apurado da Conta Estoques (R\$20.539,20) e o Saldo evidenciado na Conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$10.081,49);

Considerando a ausência de registro de qualquer valor referente a Precatórios no Balanço Patrimonial;

Considerando a subavaliação do Passivo Exigível a Curto Prazo, em virtude do cancelamento de empenhos de forma indevida por: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos: 1553/2013; 965/2016; 586/2016; 547/2016; 997/2016; 314/2016; 759/2016; 965/2016; 1345/2016; 720/2016; 995/2016, e, b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato: 586/2016; 997/2016; 720/2016;

Considerando que ao final do exercício de 2016 verificou-se um Resultado Patrimonial deficitário na ordem de R\$16.124.887,70 (dezesseis milhões cento e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas

umentativas (R\$53.535.690,75) deduzidas as Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$69.660.578,45);

Considerando a remessa fora do prazo, através do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º Bimestre de 2016;

Considerando a realização fora do prazo, da Audiência Pública com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, referente ao 1º semestre de 2016;

Considerando a publicação intempestiva na imprensa oficial e disponibilização na Internet (via declaração pública eletrônica no SIGAP) dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º e 4º bimestres de 2016;

Considerando a ausência do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se à deliberação do Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cujubim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35.

II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas anuais do Município de Cujubim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.9.2016, e de responsabilidade do Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 350.797.622-68, Prefeito Municipal no período de 5.10 a 31.12.2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1208/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Jurandir dos Santos – CPF n. 712.874.852-00
RESPONSÁVEL: Jurandir dos Santos – CPF n. 712.874.852-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0188/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jurandir dos Santos, vereador presidente, encaminhada, por meio do Ofício n. 008/2018/CONTROLE INTERNO/CM/GJT, de 02 de abril de 2018 (ID 589257).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 638599) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0403/2018-GPAMM (ID 648879), assim opinou:

[...]

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE/RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º,

§ 5º, da supradita resolução.

É como opino.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jurandir dos Santos, vereador presidente.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jurandir dos Santos – CPF n. 712.874.852-00, nos termos do art. 70, parágrafo único da Carta Magna c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00304/18

PROCESSO: 07180/17 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que alterou o artigo 208 da Lei Municipal nº 138, de 28 de novembro de 2001.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – Me

ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO 4902

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – CPF 476.518.224-04 e

Robson Damasceno Silva Junior – CPF 510.184.202-82

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 13, de 2 de agosto de 2018.

DENÚNCIA AUTUADA COMO REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. Apreciação de atos normativos em tese. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Não conhecimento. Arquivamento.

1. O controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos cabe ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (sobre suas respectivas cartas constitucionais), enquanto aos Tribunais de Contas é atribuída competência exercer o controle difuso de constitucionalidade, quando no exercício de suas atribuições, nos exatos termos da Súmula nº 347 do STF.

2. Tendo a denúncia por objeto que a Corte exerça o controle concentrado de constitucionalidade, a apreciação de atos normativos em tese, impõe-se o seu não conhecimento por não atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e em seu Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada inicialmente ao Ministério Público de Contas por M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-ME, in verbis, “pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que alterou o art. 208 da Lei Municipal n. 138, de 28 de novembro de 2001, mais especificamente suprimindo seu inciso II [que proíbe que a capital seja depósito e destinação final de resíduos de todas as classes de outros municípios], para autorizar que todo o lixo hospitalar produzido em todo e qualquer município rondoniense (e até nacional) sejam transportados para a cidade de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP, conforme exposto no item “10” da fundamentação, que retifique a autuação do presente processo, substituindo o termo “Representação” por “Denúncia”;

II – Não conhecer da Denúncia formulada por M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-ME pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 693, de 22.11.2017, visto não preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno/TCE-RO, tendo em vista não ser de competência desta Corte exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos e a apreciação de atos normativos em tese;

III – Dar ciência à denunciante do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00306/18

PROCESSO: 0878/18/TCE
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão nº 171/2015-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 5412/12
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
RECORRENTES: José Luiz Rover – CPF nº. 591.002.149-49
Gustavo Valmorbida – CPF nº. 514.353.572-72
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de agosto de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGO 34, III, DA LC Nº 154/96. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE IN STATU ASSERTIONIS. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO NOVO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O documento novo adequado para a impugnação por meio de recurso revisional é aquele produzido antes do trânsito em julgado do decisum.
2. A simples mudança de entendimento vigente na Corte não é apta a alterar a decisão já transitada em julgado.
3. As hipóteses de interposição de Recurso de Revisão são taxativas, tendo em vista a segurança jurídica.
4. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos senhores José Luiz Rover e Gustavo Valmorbida, em face do Acórdão nº 171/2015-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 5412/12, mediante o qual esta Corte a julgou irregular, imputando-lhes débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, porque não foram atendidos os pressupostos legais específicos de admissibilidade, ou seja, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04973/17
02824/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Licitação n. 010/2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0725/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02824/14, referente à análise do Edital de Licitação n. 010/2014 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC2-TC 476/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0447/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram devidamente protestadas.

Observa-se, ainda, ter sido expedido o Ofício n. 1040/2018-DEAD ao Senhor Eduardo Allemand Damião, dando-lhe ciência acerca do indeferimento do seu pedido de compensação de débito por meio de precatório, haja vista que, conforme fundamentado pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, a legislação que autoriza a compensação estabelece uma limitação temporal, isto é, que o fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015, situação que não se configura no caso em análise, notadamente porque o acórdão AC2-TC 00476/16 foi publicado em 09/08/2016.

Assim, ante o indeferimento do pedido de compensação, não resta outra medida que não seja aguardar o resultado dos protestos em andamento.

Dessa forma, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000758/2018
INTERESSADO: JULIENE JANONES MANFREDINHO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0726/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Juliene Janones Manfredinho, exonerada a pedido, a partir de 9.7.2018, conforme a portaria n. 512, de 17.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1672 – ano VIII, de 19.7.2018.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0007850) e da biblioteca (ID 0008623) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 188/2018/SEGESP (ID 0011010), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 10.773,76 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0010750).

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 305/2018/CAAD (ID 0011595), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta

Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. A servidora foi exonerada, a pedido, a partir de 9.7.2018, conforme a portaria n. 512, de 17.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1672 – ano VIII, de 19.7.2018.

9. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0010750), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Juliene Janones Manfredinho, conforme demonstrativo constante no ID 0010750, desde que atestada, pela Segesp, a devolução do crachá de identificação.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

12. Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06937/17 (PACED)
01723/16 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Eduardo Allemand Damião e Boris Alexander Gonçalves de Souza
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0727/2018-GP

MULTA. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO POR PRECATÓRIO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL. PARCELAMENTO E PROTESTO EM ANDAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

Diante do indeferimento nos autos de pedido de compensação de débito com precatório, em razão do não atendimento de requisito temporal estabelecido por lei, o processo deverá retornar ao DEAD devida ciência e posterior acompanhamento do parcelamento e protesto em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01723/16, referente à análise de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 001383/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0446/2018-DEAD, a qual notícia ter a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte indeferido o pedido de compensação dos débitos materializados nas CDAs 20180200000504 e 20170200012208 em nome de Eduardo Allemand Damião.

Conforme se observa dos autos, o Senhor Eduardo Allemand Damião protocolizou nesta Corte pedido de compensação dos valores oriundos da multa que lhe fora imputada, com fundamento na Lei n. 4200/2017, tendo em vista ser credor do Precatório n. 0007041.2013.8.22.0000.

Os autos foram remetidos para análise por parte da Procuradoria do Estado, que indeferiu o pedido de compensação, sob o fundamento de que a legislação que a autoriza estabelece uma limitação temporal, isto é, que o fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015, situação que não se configura no caso em análise, notadamente porque o acórdão AC2-TC 01383/16 foi publicado em 10/10/2016.

Em análise à situação dos autos, observa-se que a multa cominada em desfavor do Senhor Eduardo Allemand Damião já está em cobrança mediante protesto.

Dessa forma, ante o indeferimento do pedido de compensação, não resta outra medida que não seja aguardar o resultado do protesto em andamento.

Em relação à multa cominada ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, verifica-se haver parcelamento ativo e regular.

Ante o exposto, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda à notificação acerca do indeferimento do pedido formulado pelo Senhor Eduardo Allemand Damião.

Após, deverá acompanhar as cobranças que ainda se encontram pendentes de pagamento, em parcelamento e protesto, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06962/17 (PACED)
00843/93 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Agmar de Souza Gomes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0730/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (Processo originário n. 00843/93), que, julgada irregular, imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão 006/94.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0420/2018-DEAD, na qual comunica os esclarecimentos prestados pela Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Ofício n. 03/2017/PGETC, informando que as execuções nºs 0005939-29.2001.8.22.0004 e 0005890-85.2001.8.22.0004 foram unificadas com o crédito cobrado na execução de nº 0005971-34.2001.8.22.0004, a qual se encontra em andamento.

O DEAD esclarece, contudo, que, em consulta à execução fiscal n. 0005971-34.2001.8.22.0004, é possível aferir apenas que o crédito cobrado é referente ao item III do Acórdão n. 006/94, conforme documento juntado ao ID 648060, não tendo havido maiores esclarecimentos por parte da Procuradoria do Município em relação a qual item se refere às execuções fiscais nºs 0005939-29.2001.8.22.0004 e 0005890-85.2001.8.22.0004.

Em relação à execução n. 0005904-69.2001.8.22.0004, a Procuradoria informou que os autos foram arquivados em 13/08/2007 com baixa, de modo que o processo foi incinerado, conforme Portaria Conjunta 001/2017 do Poder Judiciário, e que possui apenas petição inicial, CDA e demonstrativo de débitos. O DEAD ressalta, contudo, que, em análise à documentação, observa-se que a CDA se refere à multa cominada ao Senhor Agmar de Souza Gomes, do qual há notícia de seu falecimento.

Com esses esclarecimentos, o DEAD remete os autos para deliberação desta Presidência.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do Senhor Agmar de Souza Gomes, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Agmar de Souza Gomes referente à multa aplicada no item IX do Acórdão n. 006/94, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste a fim de que comprove, no prazo de 30 dias, a adoção de medidas de cobrança referente aos itens IV, V e VI (débitos solidários), considerando o seu caráter imprescritível, encaminhando cópia a este Tribunal da documentação comprobatória, relacionando o item que está sendo cobrado, evitando, assim, tumulto processual.

Quanto à multa cominada no item IX em desfavor do Senhor Magno José Guedes Barreto, a Procuradoria também deverá comprovar, no prazo de 30 dias, se já adotou medida de cobrança, pois, caso ainda não tenha, imperioso será o reconhecimento da prescrição, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado do acórdão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.952/17 (PACED)
4.355/02 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do estado de Rondônia
INTERESSADO: Jorge Luiz de Almeida
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 728/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3.952/17, referente à análise de tomada de contas especial relativa ao Departamento de Viação e Obras Públicas do estado de Rondônia, que cominou multa em desfavor de Jorge Luiz de Almeida, conforme item IV do acórdão AC1-TC 3225/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 470/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito cominado ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Jorge Luiz de Almeida referente a multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 3225/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para acompanhamento das cobranças das multas imputadas ao senhor Renato Antônio de Souza Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5696/17 (PACED)

1476/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do estado de Rondônia
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini
ASSUNTO: Prestação de contas 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 731/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1476/14, referente à prestação de contas de 2013 do Departamento de Obras e Serviços Públicos do estado de Rondônia, que também cominou multa em desfavor do senhor Gilson Cabral da Costa, conforme item II do acórdão AC2-TC 866/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 473/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Lúcio Antônio Mosquini referente a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 866/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que o arquivo temporariamente, uma vez que não restam mais providências a serem adotadas, senão aguardar o pagamento da CDA remanescente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2573/18 (PACED)
3255/00 (processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
ASSUNTO: Contrato
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 732/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de contrato envolvendo o Departamento Estadual de Trânsito (Processo originário n. 3255/00), imputou multa em desfavor do senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 1425/16.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0475/2018-DEAD, na qual comunica que o responsável faleceu.

Pois bem. Inicialmente, atento às informações/ documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz às multas aplicadas nos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 1425/16, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos à SGCE, para emissão de demonstrativos de débito, notadamente quanto à multa imposta no item IV do acórdão em debate ao senhor Carlos Antônio Trajano Borges.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4407/17 (PACED)
2669/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Costa Marques
INTERESSADO: Gilson Cabral da Costa
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 729/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 4407/17, referente à análise de fiscalização de atos/contratos relativa à Prefeitura de Costa Marques, que também cominou multa em desfavor do senhor Gilson Cabral da Costa, conforme item IV do acórdão APL-TC 101/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 469/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito cominado ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Bernadete Tereza das Virgens Lima referente a débito cominado no Acórdão 55/88, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que seja expedido novo ofício à Procuradoria de Porto Velho, determinando que sejam adotadas medidas de cobrança com referência aos débitos imputados aos senhores Manoel R. Araújo e José Ribamar Piedade por meio do acórdão n. 55/88.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 572, de 06 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 002073/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior DHANDARA FRANÇA HOTONG SIQUEIRA, cadastro n. 770737, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 20.8 a 3.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 1918/2018/TCE-RO

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13, com as alterações posteriores da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções 31 e 32/2006/TCE-RO, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração – Em substituição, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 17/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de materiais hidráulicos, elétricos e eletroeletrônicos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 01 do Edital de Pregão Eletrônico 17/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: IMEDIATO COMERCIAL ELETRICA E FERRAMENTAS LTDA - ME
 C.N.P.J: 09.271.251/0001-85 TEL/FAX: (11) 3451-9758 / (11) 94777-4415
 ENDEREÇO: Av. Dona Belmira Marin, n. 1315, Loja Grajaú – São Paulo/SP – CEP: 04846-010
 EMAIL PARA CONTATO: imediato.eletrica@uol.com.br
 NOME DO REPRESENTANTE: Rogério Lemos Pereira

GRUPO 1						
Grupo com Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Luminária de mesa para leitura, rosca E27, articulável ou dobrável	UN	50	LUM	R\$ 86,00	R\$ 4.300,00
2	Lâmpada tubular de 20W	UN	150	LUZY	R\$ 5,90	R\$ 885,00
3	Lâmpada tubular de 40W	UN	850	LUZY	R\$ 6,57	R\$ 5.584,50
4	Lâmpada econômica E27, 25W, 127V	UN	150	OUROLUX	R\$ 11,69	R\$ 1.753,50
5	Lâmpada Mista de 500W	UN	50	IDEAL	R\$ 42,56	R\$ 2.128,00
6	Lâmpada Mista de 160W	UN	30	IDEAL	R\$ 14,88	R\$ 446,40
7	Lâmpada de LED, E27, 3W para geladeira	UN	30	ENT	R\$ 13,98	R\$ 419,40
8	Lâmpada econômica, E27, 21W, 127V	UN	100	GE	R\$ 11,50	R\$ 1.150,00
9	Lâmpada econômica, E27, 9W, 127V, Espiral	UN	50	ALUMBRA	R\$ 11,68	R\$ 584,00
10	Fita dupla face, tipo VHB	UN	25	3M	R\$ 28,38	R\$ 709,50
11	Reator duplo de partida rápida eletrônico de 2 x 40W - 127V , AFP	UN	200	ECP	R\$ 24,84	R\$ 4.968,00
12	Reator duplo de partida rápida eletrônico de 2 x20W - 127V , AFP	UN	100	ECP	R\$ 21,29	R\$ 2.129,00
13	Cabo flexível, 2,5 milímetros, cor vermelha, peça com 100 metros	UN	10	MEGA	R\$ 72,07	R\$ 720,70
14	Cabo flexível, 2,5 milímetros, na cor verde, peça com 100 metros	UN	10	MEGA	R\$ 72,07	R\$ 720,70
15	Cabo flexível, 4 milímetros, na cor vermelha, peça com 100 metros	UN	10	MEGA	R\$ 160,00	R\$ 1.600,00
16	Cabo flexível, 6 milímetros, na cor vermelha, peça com 100 metros	UN	10	MEGA	R\$ 216,23	R\$ 2.162,30
17	Canaleta de sobrepor, adesivada, 20 x 10 milímetros	UN	50	STECK	R\$ 4,00	R\$ 200,00

18	Limpa contatos elétricos, spray, 300 ml	UN	50	GARIN	R\$ 13,93	R\$ 696,50
19	Spray anti ferrugem, 300 ml	UN	50	PROTEG	R\$ 13,93	R\$ 696,50
20	Interruptor de embutir, 1 tecla, 2 x 4	UN	80	PACO	R\$ 5,49	R\$ 439,20
21	Interruptor de embutir, 2 teclas, 2 x 4	UN	20	PACO	R\$ 10,00	R\$ 200,00
22	Interruptor de embutir, 3 teclas, 2 x 4	UN	10	PACO	R\$ 14,00	R\$ 140,00
23	Caixa de sobrepôr, 2 x 4, branca	UN	300	RADIAL	R\$ 13,93	R\$ 4.179,00
24	Tomada de embutir, dupla, 2 x 4	UN	200	PACO	R\$ 9,87	R\$ 1.974,00
25	Tomada pino macho 2 P + T, 20 Ampères	UN	30	PACO	R\$ 7,00	R\$ 210,00
26	Tomada para pendente, 2 P+T, 10 Ampères	UN	30	PERLEX	R\$ 6,00	R\$ 180,00
27	Rele Fotocélula, 220 V,	UN	30	MAPETRON	R\$ 19,98	R\$ 599,40
28	Base para Rele Fotoelétrico	UN	20	MAPETRON	R\$ 11,00	R\$ 220,00
29	Disjuntor trifásico, tipo Nema, 70 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 72,25	R\$ 1.445,00
30	Disjuntor trifásico, tipo Nema, 30 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 56,68	R\$ 1.133,60
31	Disjuntor Monofásico, tipo Nema, 20 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 9,57	R\$ 191,40
32	Disjuntor, Trifásico, tipo Nema, 15 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 9,06	R\$ 181,20
33	Disjuntor, Monofásico, tipo Din, 32 Ampères	UN	30	LUKMA	R\$ 7,45	R\$ 223,50
34	Disjuntor, Monofásico, tipo Din, 16 Ampères	UN	30	LUKMA	R\$ 6,78	R\$ 203,40
35	Disjuntor, Monofásico, tipo Din, 25 Ampères	UN	30	LUKMA	R\$ 6,78	R\$ 203,40
36	Disjuntor, Bifásico, tipo Din, 32 Ampères	UN	30	LUKMA	R\$ 19,97	R\$ 599,10
37	Disjuntor, Trifásico, tipo Din, 50 Ampères	UN	30	LUKMA	R\$ 30,00	R\$ 900,00
38	Disjuntor, Trifásico, tipo Din, 63 Ampères	UN	20	LUKMA	R\$ 29,70	R\$ 594,00
39	Disjuntor de Caixa, Trifásico, tipo Din, 63 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 48,04	R\$ 720,60
40	Disjuntor de Caixa, Trifásico, tipo Din, 80 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 96,10	R\$ 1.441,50
41	Disjuntor de Caixa, Trifásico, tipo Din, 200 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 249,00	R\$ 3.735,00
42	Disjuntor de Caixa, Trifásico, tipo Din, 225 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 278,78	R\$ 4.181,70
43	Disjuntor de Caixa, Trifásico, tipo Din, 70 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 135,89	R\$ 2.038,35
44	Disjuntor de Caixa, Trifásico, tipo Din, 30 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 59,00	R\$ 885,00
45	Disjuntor, Monofásico, tipo Din, 10 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 6,30	R\$ 94,50
46	Disjuntor, Trifásico, tipo Nema, 90 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 66,75	R\$ 1.335,00
47	Disjuntor, Trifásico, tipo Nema, 60 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 66,25	R\$ 1.325,00
48	Disjuntor, Trifásico, tipo Nema, 40 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 55,23	R\$ 1.104,60
49	Disjuntor, Trifásico, tipo Nema, 50 Ampères	UN	20	LORENZETTI	R\$ 59,63	R\$ 1.192,60
50	Disjuntor, de Caixa, tipo Din, 32 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 34,97	R\$ 524,55
51	Disjuntor, de Caixa, tipo Din, 50 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 39,96	R\$ 599,40
52	Disjuntor, de Caixa, tipo Din, 40 Ampères	UN	15	LUKMA	R\$ 34,97	R\$ 524,55
53	Fusível, tipo NH, 800 Ampères	UN	10	TE	R\$ 95,00	R\$ 950,00
54	Fusível, tipo NH, 400 Ampères	UN	10	TE	R\$ 69,69	R\$ 696,90
55	Bóia automática para caixa d'água, 30 Ampères	UN	16	FERPI	R\$ 42,96	R\$ 687,36
56	Controlador de nível, trifásico, para poço artesiano	UN	15	LUKMA	R\$ 56,00	840,00

57	Rele, falta de fase, trifásico, para poço artesiano	UN	15	LUKMA	R\$ 76,98	R\$ 1.154,70
58	Bocal, de louça, E40	UN	15	GERMER	R\$ 7,00	R\$ 105,00
59	Bocal, de louça, E27	UN	20	GERMER	R\$ 2,70	R\$ 54,00
60	Cooler para estabilizador, 5 x 5 cm	UN	15	TBLACK	R\$ 2,50	R\$ 37,50
61	Lâmpada, Dicroica, com pino, 50 W, 127V, luz branca	UN	30	LUM	R\$ 7,00	R\$ 210,00
62	Luminária, tipo tartaruga, de LED, 8W	UN	50	ENT	R\$ 41,81	R\$ 2.090,50
63	Fita Isolante 19mm x 20 metros	UN	80	STECK	R\$ 5,49	R\$ 439,20
64	Fita Isolante Alta Tensão ou Auto Fusão 19mm x 10 metros	UN	30	STECK	R\$ 21,98	R\$ 659,40
VALOR TOTAL						R\$ 73.297,11

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IPCA (Índice de preços ao Consumidor).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

4.6. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 17/2018.

2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração – Em substituição

ROGÉRIO LEMOS PEREIRA
Representante da Empresa Imediato Comercial Elétrica e Ferramentas LTDA – ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originaria do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 1918/2018/TCE-RO

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13, com as alterações posteriores da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/2006/TCE-RO, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração – Em substituição, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 17/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de materiais hidráulicos, elétricos e eletroeletrônicos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 02 do Edital de Pregão Eletrônico 17/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: INFANTARIA COMERCIAL EIRELI
 C.N.P.J.: 20.795.155/0001-79 TEL/FAX: (47) 3037-1021
 ENDEREÇO: Rua Irmgard Carl, n. 125, sala 02 – CEP: 89037-555 – Blumenau/SC
 EMAIL PARA CONTATO: infantaria@infantariacomercial.com.br
 NOME DO REPRESENTANTE: MARCOS PETER NUNES

GRUPO 2					
Grupo com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
65	Torneira para lavatório, de metal, cromada, temporizada, com acionamento por pressão	UN	40	R\$ 65,15	R\$ 2.606,00
66	Sifão sanfonado universal, para pias de cozinha, lavatórios e tanques	UN	40	R\$ 2,40	R\$ 96,00
67	Mangueira de Engate ½ X 40 cm, água fria, PS 4kgf/cm³	UN	40	R\$ 5,01	R\$ 200,40
68	Reparo para válvula de descarga hydra max	UN	40	R\$ 23,79	R\$ 951,60
69	Multi reparos universal para válvulas de descarga	UN	20	R\$ 23,76	R\$ 475,20
70	Assento Sanitário Universal oval, Fabricado em termoplástico injetado	UN	40	R\$ 12,76	R\$ 510,40
71	Cola para cano de pvc	UN	06	R\$ 8,32	R\$ 49,92
72	Fita veda rosca, medida 18 mm x 10 m	UN	20	R\$ 0,76	R\$ 15,20
73	Válvula para lavatório universal, de metal cromado sem ladrão e sem unho	UN	20	R\$ 9,24	R\$ 184,80
74	Tampa de Ralo quadrado para caixa sifonada 150 x 150 x 50mm	UN	20	R\$ 2,56	R\$ 51,20
75	Tubo de silicone incolor 280 ML, para uso geral	UN	10	R\$ 13,49	R\$ 134,90
VALOR TOTAL					R\$ 5.275,62

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

4.6. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 17/2018.

2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração – Em substituição

MARCOS PETER NUNES
Representante da Empresa INFANTARIA COMERCIAL EIRELI

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 18/2018-DDP

No período de 29 de julho à 04 de agosto de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 43 (quarenta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 07 de agosto de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02695/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERONILDO GOMES DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO WALDEIR PACINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ RUI MARINHO ARAÚJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PERES CONSTRUÇÕES & COMERCIO LTDA-ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SID ORLEANS CRUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZAQUEL NOUJAIM	Advogado(a)
02696/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEWERTON SILVA FARIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	DINA MARA PRUDÊNCIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	DJALMA MOREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIAS CRUZ DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	GAMALIEL ANTÔNIO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN JOSÉ DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN SOARES BARATA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIMAR APARECIDA PIVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MABELINO ADOLFO DEMENEGHI MUNARI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSEMARY APARECIDA DARTIBA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIO OLIVEIRA SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS	Responsável	
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALCENI DORÉ GONÇALVES	Responsável	

02700/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALMIRO SOARES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMARILDO GOMES FERREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANGELO FENALI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	CESAR GONCALVES DE MATOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLEICIANE DE JESUS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLENIA DE FREITAS GERALDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	HELIDE DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ GERALDI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	KEILA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURI PEDRO ROCKENBACH	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	LILIAN APARECIDA COSTA BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORILDO FERREIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO ANTÔNIO PIOLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSANGELA BAUMANN DOS SANTOS PADUA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENAIDE DE FREITAS	Responsável	
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS	Responsável	
02718/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ FLOR DO CAMPO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GAGO DE SOUZA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNADE SEGISMUNDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEORGINA RAMOS DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL RIVALDO DE ARAUJO	Advogado(a)
02719/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON DE SOUZA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO ROZANO DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NIVALDO VIEIRA DA ROSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TADEU MOREIRA DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TALLES EDUARDO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDECY FERNANDES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDENICE DOMINGOS FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVALDO JESUS DE DEUS	Responsável
02727/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	C. F. RONDÔNIA LTDA. - ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ETEVALDO FERNANDES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO ROBERTO PEGORER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES	Responsável
02728/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADINALDO DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA	Responsável
02731/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	AIRTON GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANDRO VICTOR ZANCANARO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOVA GESTÃO CONSULTORIA LTDA. EPP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR CARLOS DA SILVA	Responsável
02738/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANGELO FENALI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÉSAR AUGUSTO VIEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISMAEL CRISPIN DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BATISTA DA SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOELMA MARTINS HONÓRIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ GERALDI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	KEILA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARTA JOELMA MANTHAY PINHEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIGUEL LUIZ NUNES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS	Responsável
02739/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO BATISTA SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELE MEIRA COUTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDITE ORNELES LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVALDO APARECIDO DE JESUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JÚNIA MAÍSA GONTIJO CARDOSO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	KETLLEN KEITY GOIS PETTENON	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAÉRCIO ALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIDIANE PEREIRA ARAKAKI	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NADELSON DE CARVALHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PASCOAL CAHULLA NETO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	TAINA KAUANI CARRAZONE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO AZEVEDO LOPES	Advogado(a)

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01067/18	Edital de Licitação	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
01126/08	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SID ORLEANS CRUZ
02413/07	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SID ORLEANS CRUZ
02701/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA DO VALE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLÉIA DE SOUZA LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTILENA YASMIM CAMPOS BARBERY
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAMARES KATRINE DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELE DE SOUZA VIEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDSON LINS DA SILVA JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE MORAIS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELA RIBEIRO BARBOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELLE FELIPE DE GODOI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GREICIANE GALVAO SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEVELIN LILIAN CARDOSO DALTIBA	

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISMAN FREITAS DOS SANTOS DA FONSECA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANA DOS SANTOS GOES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURA FAUSTINA SILVA MOURA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEILIANE GOMES BANDEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEVY ASSIS DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIDIANE VERAS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIAN FERREIRA DE ANDRADE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA DAS GRAÇAS COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA CELESTINO DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ROGÉRIA FERNANDES DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SOLUEI DE LIMA BENEVIDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIENE RIELE ROMANO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MISLEY ALZIRIA DA SILVA ESTEVAO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILANE COSTA DA SILVA PIETROBELLI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA REGINA DAS NEVES NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA SOUSA MOTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELENE JUSTINIANO DANTAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERENICE DA CONCEIÇÃO ARAUJO
02702/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEAN CHARLES ASSIS PINHEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEAN DA SILVA DOURADO
02703/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ AGNELO SICHEROLI JUNIOR
02704/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARIA GILZONIA MOTA SILVA
02705/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADENILDO SANTOS CARDOSO

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALMERINDO FRANÇA SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON DOS SANTOS DE PAULA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO CABRAL JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIVALDO DA SILVA DE ASSUNCAO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA TEÓFILO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEAN BELICIO CUNHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ADILSON DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIO SPLENDOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATANA MENDES MENDONCA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSMIR PRIMO DE ASSIS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO ANTONIO DA SILVA
02706/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FABIO KENZO KISHI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ENILSA JANUÁRIO FALCÃO
02707/18	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02708/18	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02709/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JANETH DE OLIVEIRA ANDRADE FERREIRA
02710/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDSON HIPOLITO
02711/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCUS FABRÍCIO ELLER
02712/18	Auditoria	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02713/18	Auditoria	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02714/18	Auditoria	Câmara Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02715/18	Auditoria	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02716/18	Auditoria	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02717/18	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
02720/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANA PAULA SILVA DE BARROS

02722/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	OMAR PIRES DIAS	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
02730/18	Auditoria	Câmara Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02733/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02740/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - SIM
03124/07	Auditoria	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02697/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GERSON NEVES	Interessado(a)	DB/ST
02721/18	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAURO DE CARVALHO	Interessado(a)	DB/VN
02723/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Lima da Silva	Interessado(a)	DB/ST
02724/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	Izael Dias Moreira	Interessado(a)	DB/ST
02725/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon	Interessado(a)	DB/ST
02726/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon	Interessado(a)	DB/ST
02735/18	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carlos Eduardo Rocha Almeida	Advogado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José de Almeida Júnior	Advogado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Lúcio Antônio Mosquini	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377